



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.889 - MG (2017/0027291-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TARIC SAMIR DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. Não ocorre *bis in idem* quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e nocividade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por conta da dedicação do paciente à atividade criminosa, que foi evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastado, no caso, em razão das circunstâncias da apreensão (disposição em tablete e barra, materiais apreendidos – *eppendorfs* utilizados para embalar drogas para posterior venda –, a partir de denúncia anônima, em ponto conhecido de venda ilegal), além da quantidade e diversidade da droga encontrada em poder do ora agravante (57,10 g de cocaína, 264,51 g de *crack* e 183,21 g de maconha). A tese recursal de que não haveria respaldo probatório para a conclusão adotada no sentido de que o agravante teria envolvimento com organização criminosa, para ser acolhida, demandaria ampla dilação em fatos e provas, o que não se harmoniza com o rito do *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Regime fechado mantido e devidamente fundamentado ao se considerar a expressiva quantidade, diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.889 - MG (2017/0027291-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Taric Samir de Carvalho interpôs agravo regimental inconformado com a decisão às fls. 221/224, pela qual não conheci do *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação n. 10324150041006001) – (fl. 169):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS ALTERNATIVAS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Comprovadas, por meio do robusto acervo probatório, a autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, revelando-se incabível a sua absolvição. 2. O depoimento de Policial merece credibilidade, notadamente quando coerente e harmônico com os demais elementos probatórios. 3. Comprovada pelas provas dos autos a dedicação do réu à atividade criminosa, tendo em vista, principalmente, a elevada quantidade e variedade de droga apreendida, resta inviabilizado o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/1990 fica vedada a aplicação obrigatória do regime fechado para o desconto da pena com base exclusivamente na natureza hedionda do crime. 5. A declaração de inconstitucionalidade do referido artigo não obsta, contudo, a imposição do regime fechado quanto o caso concreto o recomenda para dar cumprimento e efetividade às finalidades da pena previstas na parte final do artigo 59 do Código Penal. 6. Não se revelando suficiente e necessária a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, tendo em vista as circunstâncias do crime, não há como conceder tal benefício. 7. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/2003 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em respeito à própria instituição, ao princípio da colegialidade, uniformização de jurisprudência e segurança jurídica, impõe-se a modificação de entendimento quanto à concessão de isenção imediata das custas processuais. 9.0 artigo 804 do CPP disciplina a condenação do vencido ao pagamento das custas, mas como não exaure o tema, atrai a aplicação analógica de diploma legal que o faça, obviamente naquilo que não for contrário a dispositivo expresso da lei processual penal. 10. Artigos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.060/1950 foram expressamente revogados pelo Novo Código de Processo Civil, passando a tratar da gratuidade da justiça em seus artigos 98 e seguintes. 11. A nova legislação processual civil aplica-se de forma analógica, supletiva ou subsidiariamente, ao processo penal.

Verifica-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, porque trazia consigo, para fins de tráfico, **57,10 g de cocaína, 264,51 g de crack e 183,21 g de maconha**, reprimenda mantida em segundo grau.

Alega-se que a quantidade e diversidade da droga apreendida não constitui motivação suficiente para o não reconhecimento do tráfico privilegiado. Entende-se, assim, que não foi apontado fundamento idôneo para não se aplicar a causa redutora de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Não conhecido o *habeas corpus*, veio o presente regimental, no qual se insiste na aplicação da causa de redução prevista no referido parágrafo da Lei de Drogas, acrescentando-se, ainda, a alegação de que haveria *bis in idem* no aumento da pena-base e na negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado, ambos com fundamentação atrelada à quantidade e diversidade da droga apreendida.

Requer-se o provimento do recurso para aplicação da redução no tocante ao tráfico privilegiado, na fração de 2/3, com a consequente imposição de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fl. 249):

CONHECIMENTO. MÉRITO. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA (Lei n. 11.343/06 - art. 33, § 4º). Não preenchimento dos requisitos. Pelo conhecimento e não provimento do AgRg. Não incidente o Princípio ne bis in idem. Quantidade e natureza da droga para fixação da pena além do mínimo legal (1ª Fase) - negada na 3ª Fase aplicação da redutora (da Lei nº. 11.343/06 - art. 33, § 4º), verificando-se periculosidade demonstrada - pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e diversidade da droga.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.889 - MG (2017/0027291-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação à causa de redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.11.343/2006, observo que foi indeferida a sua aplicação em razão das circunstâncias da apreensão (disposição em tablete e barra, materiais apreendidos (*eppendorfs* utilizados para embalar drogas para posterior venda, a partir de denúncia anônima, em ponto conhecido de venda ilegal, além da quantidade e diversidade da droga encontrada em poder do agravante **(57,10 g de cocaína, 264,51 g de crack e 183,21 g de maconha)**). Vejamos a fundamentação da sentença (fl. 123):

[...]

Ademais, acresça-se que a forma de acondicionamento da droga apreendida, sua disposição em tablete e barra, sua variedade (maconha e cocaína), os materiais apreendidos (*eppendorfs* comumente utilizados para embalar drogas para posterior venda) e, precipuamente, sua elevada quantidade (tratando-se, ao todo, de meio quilo de entorpecente) torna impossível não reconhecer sua destinação ilícita, notadamente o comércio ilegal.

Ressalto, por fim, que sequer é possível suscitar a hipótese de posse para consumo, tendo em vista que o próprio réu, por ocasião de seu interrogatório, declarou não ser usuário de drogas, o que torna impossível outra tipificação de sua conduta, senão a insculpida no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, **entendo inaplicável aos autos a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº: 11.343/2006. Em que pese a primariedade do réu, as punstâncias de apreensão do entorpecente (a partir de denúncia anônima de recebimento de drogas e em conhecido ponto de venda ilegal), sua quantidade (aproximadamente 500 gramas de drogas, entre maconha e cocaína) e espécie, além dos materiais, somada à incontroversa destinação mercantil da droga, indicam que o acusado se dedicava à prática do tráfico de forma especializada e organizada, razão pela qual não se recomenda a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse.

[...]

Diante do contexto reproduzido, reitero que foram apontados fundamentos idôneos a justificar o não reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo certo, ainda, que a situação retratada não evidencia *bis in idem*, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, além de não ser permitido, nos autos de *habeas corpus*, adentrar em profundo exame de matéria fático-probatória.

A propósito, menciono o precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENAS-BASE EXASPERADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES E NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA DEDICAÇÃO DOS PACIENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIO IDÔNEO PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS SUPERIORES A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Ademais, **não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e nocividade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que restou evidenciada pelas circunstâncias do delito, dentre elas, a quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.**

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. **A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso. Precedentes.

6. No caso, embora os pacientes sejam primários, condenados a penas privativas de liberdade superiores a 4 e que não excedem 8 anos de reclusão, a expressiva quantidade, a natureza especialmente deletéria e a diversidade dos entorpecentes justificam o estabelecimento do regime inicial fechado.

7. Mantidas as condenações em patamares superiores a 4 anos, resulta inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 356.438/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 14/12/2016)

Já no tocante ao regime inicial, observo que o agravante, embora primário, foi condenado a pena superior a 5 anos, sendo fixado o regime mais gravoso, não só apenas pela aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, dispositivo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte, mas também em decorrência da periculosidade demonstrada pela natureza e diversidade da droga apreendida (fl. 178), o que, como transcrito no precedente acima, é admitido pela jurisprudência.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027291-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 387.889 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041006262015 0324150041006 10324150041006 10324150041006001 2422015
324150041006 41006262015 410062620158130324

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TARIC SAMIR DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARIC SAMIR DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.